SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127302 - MS(2024/0067951-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	IGILEU PEREIRA XAVIER
ADVOGADOS	:	SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932
		ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
		PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que foi conhecido e desprovido.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização securitária fundada em contrato de seguro de vida em grupo, com declínio de competência para a Justiça do Trabalho.
3. A Corte de origem manteve a incompetência da Justiça comum e determinou a remessa à Justiça do Trabalho, rejeitando embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC pela omissão no enfrentamento da tese de competência da Justiça comum; (ii) definir se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela não eliminação de omissão relativa à regência civil dos seguros de pessoas e à inexistência de controvérsia trabalhista; (iii) verificar se houve violação do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC pela subsistência de omissão sobre competência e normas civis aplicáveis; (iv) examinar se os arts. 757 e 801 do CC regem o seguro de pessoas em grupo e conduzem à competência da Justiça comum; e (v) estabelecer se há divergência jurisprudencial quanto à competência em demandas de cobrança de seguro de vida em grupo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência é fixada pela natureza jurídica da controvérsia, aferida pelo pedido e pela causa de pedir imediata; em ações de cobrança de indenização securitária de seguro de vida em grupo, sem discussão sobre direitos oriundos do

Documento eletrônico VDA56111230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: b2e52aaa-f877-4625-b14b-5b45c0726b34

contrato de trabalho, a competência é da Justiça Comum Estadual, regida pelos arts. 757 e 801 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar ação de cobrança de indenização securitária fundada em seguro de vida em grupo, sem debate sobre direitos trabalhistas, é da Justiça Comum Estadual, pois se define pela causa de pedir imediata e pelo pedido, regida pelos arts. 757 e 801 do CC. 2. A origem trabalhista da contratação do seguro é fato instrumental que não altera a natureza civil da lide".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, I; CC, arts. 757 e 801.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC n. 129.791/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014; STJ, CC n. 121.161/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.768.270/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: b2e52aaa-f877-4625-b14b-5b45c0726b34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127302 - MS(2024/0067951-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	IGILEU PEREIRA XAVIER
ADVOGADOS	:	SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932
		ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
		PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que foi conhecido e desprovido.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização securitária fundada em contrato de seguro de vida em grupo, com declínio de competência para a Justiça do Trabalho.
3. A Corte de origem manteve a incompetência da Justiça comum e determinou a remessa à Justiça do Trabalho, rejeitando embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC pela omissão no enfrentamento da tese de competência da Justiça comum; (ii) definir se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela não eliminação de omissão relativa à regência civil dos seguros de pessoas e à inexistência de controvérsia trabalhista; (iii) verificar se houve violação do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC pela subsistência de omissão sobre competência e normas civis aplicáveis; (iv) examinar se os arts. 757 e 801 do CC regem o seguro de pessoas em grupo e conduzem à competência da Justiça comum; e (v) estabelecer se há divergência jurisprudencial quanto à competência em demandas de cobrança de seguro de vida em grupo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência é fixada pela natureza jurídica da controvérsia, aferida pelo pedido e pela causa de pedir imediata; em ações de cobrança de indenização securitária de seguro de vida em grupo, sem discussão sobre direitos oriundos do

Documento eletrônico VDA55127181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:42
Código de Controle do Documento: a344b6e9-e0b6-4f33-99cb-8a64d6a2bfb6

contrato de trabalho, a competência é da Justiça Comum Estadual, regida pelos arts. 757 e 801 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar ação de cobrança de indenização securitária fundada em seguro de vida em grupo, sem debate sobre direitos trabalhistas, é da Justiça Comum Estadual, pois se define pela causa de pedir imediata e pelo pedido, regida pelos arts. 757 e 801 do CC. 2. A origem trabalhista da contratação do seguro é fato instrumental que não altera a natureza civil da lide".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, I; CC, arts. 757 e 801.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC n. 129.791/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014; STJ, CC n. 121.161/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.768.270/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado à fl. 72:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 113.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA55127181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:42
Código de Controle do Documento: a344b6e9-e0b6-4f33-99cb-8a64d6a2bfb6

a) 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão não enfrentou tese central de competência da Justiça comum fundada na natureza civil do contrato de seguro, incorrendo em omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional;

b) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos deixou de suprir omissão sobre a regência civil dos seguros de pessoas (arts. 757 e 801 do CC) e a ausência de controvérsia trabalhista;

c) 1.022, parágrafo único, I, do CPC, visto que subsistiu omissão quanto às teses trazidas sobre a competência e ao necessário enfrentamento específico das normas civis aplicáveis;

d) 757 do Código Civil, porquanto a relação securitária, de natureza civil, foi indevidamente remetida à Justiça do Trabalho;

e) 801 do Código Civil, visto que o acórdão desconsiderou que o seguro de pessoas em grupo é regido por normas civis e que a controvérsia não se funda em direitos oriundos do contrato de trabalho.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema n. 1112 do STJ, ao afirmar a competência trabalhista em demandas de cobrança de indenização securitária fundada em seguro de vida em grupo, indicando como paradigmas, entre outros, AgRg no CC 129.791/MT, CC 170.298/SP, CC 172.823/GO, CC 195.691/MG, além de precedentes que firmam a competência da Justiça comum para ações de cobrança de prêmio securitário decorrente de seguro coletivo de pessoas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por violação aos 489, § 1, IV, e 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a competência da

Documento eletrônico VDA55127181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:42
Código de Controle do Documento: a344b6e9-e0b6-4f33-99cb-8a64d6a2bfb6

Justiça Estadual para processar e julgar a ação e se declare configurado o dissídio jurisprudencial quanto à competência em demandas de cobrança de seguro de vida em grupo.

Contrarrazões às fls. 172-178.

O recurso especial foi admitido, com juízo positivo de admissibilidade e determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça às fls. 180-189..

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de declínio de competência com remessa dos autos à Justiça do Trabalho em ação de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida em grupo. A Corte estadual, por maioria, manteve a decisão que declarou a incompetência da Justiça comum e determinou a remessa para a Justiça do Trabalho, negando provimento ao agravo de instrumento; posteriormente, rejeitou os embargos de declaração, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 72, 113).

I – Arts. 757 e 801 do CC

Assiste razão ao recorrente.

O acórdão recorrido, ao manter o declínio de competência para a Justiça do Trabalho, afastou-se da orientação consolidada desta Corte Superior sobre a matéria.

A competência em razão da matéria é definida pela natureza jurídica da controvérsia, aferida a partir do pedido e da causa de pedir imediata veiculados na

Documento eletrônico VDA55127181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:42
Código de Controle do Documento: a344b6e9-e0b6-4f33-99cb-8a64d6a2bfb6

petição inicial. A causa de pedir imediata — ou próxima — corresponde ao fundamento jurídico que sustenta o pedido, e não à causa de pedir mediata, que se refere aos fatos que originaram a relação jurídica.

No caso, o pedido está fundado na cobrança de indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida em grupo, em razão de incapacidade laborativa do segurado. Não há, nos autos, qualquer discussão sobre cláusulas do contrato de trabalho ou sobre direitos oriundos da relação empregatícia. A pretensão é formulada com base na relação contratual entre segurado e seguradora, regida pelos arts. 757 e 801 do Código Civil. O empregador sequer figura no polo passivo da demanda, sendo mero intermediário na contratação do seguro em grupo.

A circunstância de o seguro ter sido instituído em decorrência do vínculo laboral é fato meramente instrumental e não altera a natureza civil da lide. A causa de pedir refere-se ao direito à indenização relativa ao seguro contratado, e não a direitos oriundos do vínculo empregatício.

A jurisprudência desta Corte é consolidada nesse sentido. Confira-se:

> Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação, proposta pelo segurado em face da seguradora e da empregadora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e em seguro de acidentes pessoais, haja vista sua invalidez ocorrida durante a vigência de seu contrato de trabalho, bem como indenização por danos morais decorrentes da inadimplência da seguradora. Agravo não provido." (AgRg no CC n. 129.791/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 1º/4/2014)

No mesmo sentido: CC n. 121.161/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 4/6/2013, AgInt no AREsp n. 1.768.270/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.

Documento eletrônico VDA55127181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:42
Código de Controle do Documento: a344b6e9-e0b6-4f33-99cb-8a64d6a2bfb6

Fica evidenciado, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada desta Corte Superior ao firmar a competência da Justiça do Trabalho com base exclusivamente na origem trabalhista do contrato de seguro — critério que, conforme a jurisprudência desta Seção, não é o determinante para a fixação da competência.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao juízo estadual de origem.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA55127181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:42
Código de Controle do Documento: a344b6e9-e0b6-4f33-99cb-8a64d6a2bfb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.127.302 / MS

Número Registro: 2024/0067951-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08035032020238120021 14194425420238120000 14194425420238120000 50002 8035032020238120021

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	IGILEU PEREIRA XAVIER
ADVOGADOS	:	SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932
		ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
		PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:39
Código de Controle do Documento: c905d01b-c06b-40ed-8ef6-76fde191cb76

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:39
Código de Controle do Documento: c905d01b-c06b-40ed-8ef6-76fde191cb76